



Processo nº:	TC-5639.989.21 (recurso do TC-4071.989.18)
Prefeitura Municipal:	Buritama
Prefeito (a):	Rodrigo Zacarias dos Santos
Exercício:	2018
Matéria:	Pedido de Reexame

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Prefeitura Municipal de Buritama (evento 01) em face da r. decisão proferida pela Egrégia Segunda Câmara, que emitiu parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de 2018 daquela Prefeitura (TC-4071.989.18, evento 246.1).

Em manifestação anterior, datada de 16.09.2021, este Ministério Público de Contas concluiu pelo **conhecimento e não provimento** do recurso (evento 48.1), diante da insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB (94,62%) na manutenção e desenvolvimento do ensino, desatendendo ao estabelecido no art. 21, caput e §2º, da Lei nº 11.494/07.

Em sustentação oral ocorrida na sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 06.10.2021, o Município de Buritama, representado por seus advogados, além de reiterar argumentos anteriormente apresentados (em primeira instância e na peça recursal), acrescentou que há empenhos referentes a encargos de merendeiras que seriam elegíveis no cômputo dos gastos com FUNDEB, mas que, por “falha técnica e administrativa”, não integraram tal rubrica (evento 61.2, fls. 04/08).

Em seguida, a digna Secretaria-Diretoria Geral, acolhendo a justificativa apresentada acerca das despesas com merendeiras, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do apelo (evento 83.1).

Após, memoriais apresentados pelo recorrente foram encartados aos autos (evento 92).

Instada, a Assessoria Técnica especializada reiterou conclusão anterior (evento 43.1) pelo não provimento do pedido de reexame (evento 101.1).

Retornam os presentes autos ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca do acrescido aos autos.

É a síntese do necessário.





Inicialmente, quanto à pretensão do recorrente, de reincluir os valores referentes à cobertura do déficit atuarial no cômputo das despesas com o FUNDEB, reitera-se manifestação anterior (evento 48.1), lembrando que os argumentos apresentados na peça recursal e na sustentação oral já foram sopesados e rechaçados quando do julgamento em primeira instância.

Já no que se refere ao acrescido – acerca da inclusão dos gastos com merendeiras no cômputo das despesas do FUNDEB –, conforme percuciente análise da sempre minudente intervenção da Assessoria Técnica especializada – ATJ-CAL (evento 101.1, fls. 10/15):

Entendimento desta Assessoria Técnica: inicialmente saliento que **a pretensão de compensar a deficiência do FUNDEB mediante despesas custeadas por outras fontes de recursos da municipalidade, a meu ver não encontra guarida tanto sob o aspecto matemático, quanto sob o aspecto legal.** Explico:

Aritmeticamente, não há margem para recepcionar nesta oportunidade nova despesa na verificação da utilização dos recursos do FUNDEB auferidos em 2018. Isto, porque a municipalidade já demonstrou a utilização integral da receita do FUNDEB arrecadada em 2018, sendo reduzida para 94,62% em razão da impugnação realizada pela fiscalização, correspondente aos aportes para cobertura do déficit previdenciário local

[...]

Assim, **aceitar novos valores nesta oportunidade, significaria acolher despesa acima da própria receita do FUNDEB, situação que não reflete a realidade dos fatos.**

Legalmente, também não há amparo para acolher o pedido de compensar a deficiência do FUNDEB através de despesas que efetivamente foram custeadas por outras fontes de recursos.

O dispositivo em análise, qual seja, artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/2007, exige a utilização integral dos recursos recebidos do Fundo, em despesas elegíveis à manutenção e desenvolvimento do ensino, assim, referido dispositivo não dá suporte para que as despesas realizadas com outras fontes de recursos sejam computadas para fins de apuração da aplicação do FUNDEB

[...]

Desse modo, a despesa pretendida pelos recorrentes (vencimentos e encargos contabilizados no Setor da Merenda Escolar - Função de Governo 306), foi custeada por fontes de recursos alheias ao FUNDEB, de modo que não há amparo na lei de regência para tal compensação.

Aliás, conforme já destacado nas oportunidades precedentes, esta E. Corte de Contas desde o exercício de 2011 deliberou sobre a improcedência dos pedidos de compensar a indevida utilização de recursos do FUNDEB com outras fontes de receitas

[...]

No que diz respeito ao consignado na peça recursal de que deveria ser levado em conta que os agentes de fiscalização financeira desta Corte de Contas, também deixaram de observar a classificação incorreta dessas despesas empenhadas em categoria fora do cômputo dos gastos com o Fundeb, e sendo perfeitamente elegíveis, cabe-me ressaltar que o “Manual Básico do Ensino”, editado por esta E.





Corte de Contas, ao tratar das glosas habituais do ensino, rege que “**não cabe ao órgão de controle externo, sob apelo posterior do Município, sancionar qualquer outra alocação orçamentária**”

[...]

Por fim, saliento que situações semelhantes já foram enfrentadas por este E. Tribunal, com decisão pela impossibilidade de integralizar a aplicação do FUNDEB com despesas custeadas por outras fontes de recursos

[...]

Por todo o exposto, o pedido em questão encontra barreira:

a) na lei de regência (artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/2007);

b) está compreendida na expressa vedação contida na Deliberação TC-A-24468/026/11;

c) aritmeticamente, inexistente margem para o ingresso de novas despesas na apuração da aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB, pois, o Município já havia apresentado a utilização de 100% de tais recursos, assim, aceitar novas despesas, seria concordar com apreciação de gastos acima do que fora recebido do Fundo; e

d) existe decisão precedente proferida pelo E. Plenário desta E. Corte de Contas, rejeitando solicitação semelhante na aplicação dos recursos do FUNDEB. (g.n.)

Ante o exposto, encampando as judiciosas conclusões decorrentes do minucioso exame procedido pelo setor de Cálculos da Assessoria Técnica (evento 101.1), o Ministério Público de Contas reitera manifestação anterior (evento 48.1), pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se o v. Parecer Desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Buritama, exercício 2018.

São Paulo, 12 de novembro de 2021.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas

/63/S

